



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020917-67.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada NEUSA APARECIDA PIOTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020917-67.2024.8.26.0071

Apelante: Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC

Apelado: Neusa Aparecida Pioto

Origem: Foro de Bauru - 4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Arthur de Paula Gonçalves.

Voto nº 2424

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO FORMAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. A autora ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados pela associação ré, sem sua autorização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a validade da relação jurídica que ensejou descontos no benefício previdenciário da autora; (ii) a configuração de dano moral indenizável; e (iii) o montante compensatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A associação não comprovou de forma satisfatória a legitimidade dos descontos efetuados, não apresentando prova idônea da adesão da autora. 4. Não há comprovação de dano moral, pois os descontos não comprometeram significativamente a subsistência da autora, sendo considerados mero dissabor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se a declaração de inexistência de relação jurídica e a restituição dos valores descontados. Tese de julgamento: 1. A ausência de prova concreta de violação a direitos da personalidade não configura dano moral indenizável. 2. A responsabilidade pela

prova da contratação recai sobre a associação.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 104. Código de Processo Civil, art. 373, inciso II; art. 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/11/2023. TJSP, Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 31/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC**, contra a r. sentença de fls. 169/173, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Neusa Aparecida Pioto**, para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituir de forma simples o valor descontado e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00.

O réu/apelante sustenta, em síntese, a validade da relação jurídica firmada, argumentando que a filiação à associação ocorreu de forma lícita e em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo art. 104 do Código Civil, não havendo qualquer prática abusiva que macule o negócio jurídico. Afirma que não restou configurado qualquer dano moral indenizável, porquanto os descontos questionados não ultrapassam os limites dos dissabores comuns da vida cotidiana. Subsidiariamente, postula a redução do valor arbitrado limitando-os a R\$ 700,00.

Contrarrazões (fls. 194/204).

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização, proposta em razão de descontos no benefício

previdenciário da autora.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que a demandante identificou descontos mensais, sob a rubrica “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, incidentes sobre seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 45,00, iniciados no período de 06/2023 a 06/2024, totalizando R\$ 585,00 (fls. 34/42). Alega não ter contratado, recebido ou utilizado qualquer serviço da associação, motivo pelo qual ingressou com a presente ação, visando a inexigibilidade da filiação, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Em contestação, a associação alegou regularidade das cobranças, afirmando que o autor teria aderido voluntariamente a seus quadros por meio de contratação digital, através de um *link*, em que há confirmação de dados de segurança e realizada por ligação telefônica. Sustentou, ainda, que não há dano moral, por se tratar de mero dissabor. Trouxe link da gravação telefônica e documento comprovando a suposta autorização do desconto (fls. 85).

Na réplica, a autora impugnou de forma específica os argumentos apresentados na contestação, enfatizando a inexistência de qualquer documento capaz de comprovar a adesão e autorização para os descontos questionados. Alegou, ainda, que não conseguiu acessar o link disponibilizado, o que impossibilitou a verificação da suposta gravação apresentada.

Na decisão de fls. 137/144, o Juízo de origem atribuiu à ré o ônus de comprovar a autenticidade do documento de autorização, determinando, para tanto, a realização de perícia técnica e a intimação da associação para o depósito dos honorários periciais.

Em resposta, a associação insurgiu-se contra a decisão, sustentando que não deveria suportar os custos da perícia, sob o argumento de já ter apresentado elementos suficientes para comprovar a contratação. Juntou, ainda, novo *link* para acesso a gravação telefônica.

Todavia, a decisão que manteve a responsabilidade da

ré pelo custeio da perícia foi devidamente ratificada às fls. 160/161.

Sobreveio sentença de procedência, reconhecendo a ausência de prova idônea apta a demonstrar a existência de relação jurídica válida entre as partes, especialmente em razão da preclusão da produção da prova pericial, em virtude da inércia da ré em recolher os honorários devidos. Em consequência, foi declarada a inexistência do vínculo jurídico, determinada a restituição simples dos valores indevidamente descontados e fixada indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise: (i) da validade da relação jurídica que ensejou descontos no benefício previdenciário da autora; (ii) da configuração de dano moral indenizável; e (iv) do montante compensatório.

Diante da expressa impugnação à existência da relação jurídica contratual, competia à ré o ônus de demonstrar a legitimidade dos descontos efetuados, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, encargo do qual não se desincumbiu de forma satisfatória.

Com o intuito de comprovar a regularidade dos descontos, a associação apresentou apenas um suposto documento que se refere a autorização de desconto (fls. 85). Contudo, o documento carece de elementos técnicos mínimos exigíveis para comprovar a celebração do vínculo associativo.

Não há prova de geolocalização, número de IP, data e hora da contratação, autenticação por biometria ou imagem, tampouco dossiê da contratação ou cópia de documentos pessoais. O código hash mencionado, isoladamente, é insuficiente para atribuir segurança jurídica ao ato.

Ademais, embora instada a validar a contratação mediante prova pericial, quedou-se inerte ao não recolher os honorários respectivos, ensejando a preclusão da produção da prova necessária.

Outrossim, ainda que alegue que a contratação teria confirmação por gravação telefônica, o *link* indicado não foi disponibilizado de modo acessível, impossibilitando a aferição da regularidade e da validade do suposto aceite.

Portanto, a ausência de manifestação expressa e inequívoca da autora impede qualquer cobrança feita pela associação, de modo que era mesmo de rigor concluir-se pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com consequente condenação à repetição do indébito.

Por outro lado, não estão configurados os danos morais

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que a autora tenha sofrido lançamentos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

É certo que o subsídio percebido pela demandante é modesto, totalizando o valor de R\$ 1.408,29 (fls. 21). No entanto, as circunstâncias do caso indicam a ausência de prejuízos extrapatrimoniais.

Nota-se que os descontos mensais efetuados em sua pensão foram de R\$ 45,00, valor que representa percentual inferior a 4% do total recebido. Diante dessa proporção, não é possível presumir que tais deduções tenham comprometido de forma relevante a subsistência da parte autora, mormente pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar abalo emocional concreto ou sofrimento psicológico decorrente da redução experimentada.

Cumprе destacar que os débitos questionados tiveram início em 06/2023 e se estenderam até 06/2024, conforme Histórico de Créditos (fls. 34/42). Observa-se, ademais, que a ação somente foi ajuizada em 08/2024, ou seja, transcorrido período de 14 meses desde o início das deduções. Esse contexto evidencia que, embora indevidos, os lançamentos não afetaram de forma substancial a subsistência da autora, tanto que passaram despercebidos, ou, no mínimo, foram tolerados.

Ressalte-se, ainda, que a simples ocorrência de descontos indevidos em proventos previdenciários, por si só, não é apta a caracterizar dano moral *in re ipsa*, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

*“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **"Contribuição UNSBRAS"**. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor. **Contratação por SMS. Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pelo autor para a sua associação e cobrança de mensalidades.** Declarada a inexigibilidade das mensalidades e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa. Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor. Dano moral. **A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização.** O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias. Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)*

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano passível de indenização.

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas para

afastar a condenação por danos morais, mantendo-se os demais termos da decisão.

Diante da reforma parcial do julgado, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil. Assim, as custas e despesas processuais deverão ser suportadas igualmente, à razão de 50% para cada parte. Por sua vez, fixam-se os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% sobre o valor pretendido a título da danos morais (R\$ 20.000,00) e, os devidos pela parte ré, em 20% sobre o valor da causa (R\$ 21.170,00 – fls. 14), ressalvada a justiça gratuita concedida à autora.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR